



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1149218-76.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado **DANILO FAGUNDES**, é apelado/apelante **NAPSTER DO BRASIL LICENCIAMENTO DE MUSICA LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA** (Presidente sem voto), **ENIO ZULIANI** E **ALCIDES LEOPOLDO**.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11640

Apelação Cível: 1149218-76.2023.8.26.0100

Apte/Apdo : Danilo Fagundes

Apdo/Apte : Napster do Brasil Licenciamento de Musica Ltda

Origem: 4ª Vara Cível - Foro Central Cível

Juiz sentenciante: Dr(a). Lais Helena Bresser Lang

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DIREITOS AUTORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS SEM A DEVIDA MENÇÃO À AUTORIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. Disponibilização de vinte e uma obras musicais na plataforma da ré sem a devida menção ao autor, configurando violação aos direitos morais de autoria, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.610/98. **PRELIMINAR.** Ilegitimidade passiva da ré afastada, considerando sua participação ativa na exploração econômica das obras e o dever de assegurar a correta identificação da autoria. **MÉRITO.** Comprovação da autoria das obras por meio de documentação emitida pelo ECAD, com registro do código ISWC, não infirmada pela ré. Configuração do ato ilícito e do nexo causal entre a omissão da ré e o dano moral sofrido pelo autor. Dano moral in re ipsa, decorrente da violação do direito fundamental à paternidade da obra. **Recurso do autor a que se DÁ PROVIMENTO para majorar a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00. Recurso da ré a que se NEGA PROVIMENTO.**

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes em face da sentença de parcial procedência proferida nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais, ajuizada por **DANILO FAGUNDES** contra **NAPSTER DO BRASIL**

LICENCIAMENTO DE MÚSICA LTDA.

A sentença ora recorrida (fls. 353/357), cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção pela tabela prática do TJSP e juros conforme a Súmula 54 do STJ, bem como à obrigação de incluir o nome do autor como compositor das músicas indicadas, sob pena de multa em caso de descumprimento. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 362/374), pleiteando a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, sustentando que a extensão da violação e o porte econômico da plataforma justificariam indenização mais elevada, em conformidade com precedentes jurisprudenciais.

A ré, por sua vez (fls. 378/400), sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que atua apenas como provedora de aplicação, não sendo responsável pelas informações relativas à autoria das obras, que seriam de responsabilidade das gravadoras/produtoras fonográficas. No mérito, alegou a inexistência de prova de que os fonogramas mencionados correspondem às composições do autor, bem como a ausência de ato ilícito e de dano moral indenizável. Subsidiariamente, requereu a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Processados os recursos com contrarrazões (fls. 406/416 e 417/435), subiram os autos.

É o relatório.

De início, registro que os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Passo, então, à análise do recurso da ré.

Preliminarmente, a apelante sustenta a ilegitimidade passiva, sob o

argumento de que atua apenas como provedora de aplicação, não sendo responsável pelo conteúdo disponibilizado em sua plataforma, já que as informações sobre autoria das obras musicais seriam fornecidas diretamente por produtores fonográficos e gravadoras. Alega, no mais, que sua responsabilidade estaria condicionada ao descumprimento de ordem judicial, nos termos do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Tal alegação, contudo, não merece prosperar. A ré obtém vantagem econômica direta com a exploração comercial das obras disponibilizadas em sua plataforma. A Napster não se limita a um papel passivo de simples intermediária, mas participa da cadeia de difusão do conteúdo, sendo beneficiária dos lucros provenientes da veiculação das músicas. Além disso, o direito moral do autor, consagrado no artigo 24 da Lei 9.610/98, é inalienável e irrenunciável, sendo dever de qualquer agente que explore comercialmente obras intelectuais assegurar a correta identificação da autoria.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, a apelante sustenta que não houve demonstração de que os fonogramas (isto é, as gravações das obras) disponibilizados na plataforma correspondem às composições do autor, argumentando que o relatório analítico do ECAD (fls. 23/31) apenas comprovaria a autoria das obras, mas não a titularidade ou identificação dos fonogramas veiculados

Tal alegação não procede. A própria ré não apresentou qualquer prova de que os fonogramas veiculados em sua plataforma não correspondem às composições de autoria do autor. Por outro lado, o conjunto probatório, especialmente o relatório do ECAD com os respectivos códigos ISWC (fls. 23/31), comprova a titularidade autoral sobre as obras indicadas. Ademais, a ré reconhece que os títulos mencionados na inicial foram efetivamente disponibilizados em sua plataforma, sem qualquer atribuição de autoria ao demandante.

O ECAD, enquanto entidade responsável pela gestão coletiva dos direitos autorais, mantém registros oficiais que refletem a titularidade das obras

musicais, e o código ISWC é um identificador internacionalmente reconhecido, atribuído de forma exclusiva a cada composição. A ré não apresentou qualquer prova capaz de infirmar a documentação apresentada pelo autor, de modo que o acervo probatório é robusto e suficiente para atestar a autoria das obras em questão.

Assim, ausência de qualquer impugnação específica ou comprovação de que os fonogramas divulgados se referem a composições de terceiros com os mesmos títulos, prevalece a presunção de veracidade dos documentos apresentados pelo autor, que gozam de fé pública e foram emitidos por entidade oficial habilitada à gestão coletiva dos direitos autorais.

A recorrente afirma, ainda, a inexistência de ato ilícito e de nexo causal, defendendo que não possui controle direto sobre os metadados dos fonogramas, cujas informações, incluindo a autoria, seriam de responsabilidade dos produtores fonográficos. Alega que, conforme a regulamentação do código ISRC, cabe ao produtor o cadastramento dos dados autorais, e que eventuais omissões decorreriam de falha do próprio autor ou de terceiros.

Esse argumento, no entanto, também não se sustenta. Ainda que as informações sobre os fonogramas sejam geradas por terceiros, a ré explora economicamente o conteúdo disponibilizado e, portanto, não se exonera da responsabilidade por eventual violação de direitos autorais. O dever de diligência e de verificação mínima da regularidade do conteúdo veiculado é inerente a quem atua no mercado digital de distribuição de obras intelectuais, sobretudo com fins lucrativos. A disponibilização das obras sem a correta identificação da autoria, tal como demonstrado nos documentos juntados (fls. 32/52), configura omissão relevante e apta a ensejar a responsabilidade civil da plataforma.

Ao atuar no mercado de distribuição digital de conteúdo protegido por direito autoral, a ré assume o risco da atividade e deve adotar um padrão mínimo de diligência quanto ao respeito aos direitos morais dos autores, não podendo transferir integralmente essa responsabilidade a terceiros.

Por fim, a apelante sustenta a inexistência de dano moral

indenizável, alegando que o simples fato de o nome do autor não constar na plataforma não configura, por si só, um dano relevante.

Nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.610/1998, as obras intelectuais, entre as quais se incluem as composições musicais, tenham ou não letra, estão protegidas pelo direito autoral, ainda que desprovidas de registro (artigo 18). Mais especificamente, o artigo 24 assegura ao autor o direito moral de ser reconhecido como tal, proibindo a reprodução de sua obra sem a devida menção à autoria. O descumprimento dessa norma constitui violação direta aos direitos autorais, configurando dano moral *in re ipsa*, ou seja, o dano decorre automaticamente da violação do direito, prescindindo de comprovação específica de prejuízo.

O artigo 108 da mesma lei reforça essa compreensão ao dispor que aquele que deixar de indicar o nome do autor na utilização da obra intelectual responde por danos morais. Portanto, considerando que foi a ré quem disponibilizou as obras do autor em sua plataforma digital, cabia a ela tomar todas as cautelas necessárias para assegurar a devida indicação da autoria. É descabida a alegação de que tal responsabilidade seria exclusiva das gravadoras, produtores fonográficos ou do próprio autor quanto à atualização dos metadados do fonograma.

Diante do exposto, mantida a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

Passo à análise do recurso do autor.

O requerente pleiteia a majoração da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00, sustentando que o valor fixado na sentença não seria suficiente para refletir a gravidade da violação aos seus direitos morais de autor.

Para fixação do valor da indenização por dano moral, o Magistrado deve ter o cuidado de não arbitrar valor irrisório à gravidade do dano, tampouco promover o enriquecimento ilícito do administrado. Ainda, esta deve ser arbitrada segundo dois vetores: gravidade do dano (de forma a compensá-lo da dor sofrida) e capacidade financeira do agente (de forma a evitar a repetição de seu erro).

Assim, a fixação deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e se mostrar adequado ao evento danoso e suas consequências. Ademais, deve funcionar como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. Com efeito:

“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100)

O dano moral, no caso, é *in re ipsa*, ou seja, decorre automaticamente da violação do direito fundamental à paternidade da obra. O direito do autor de ver seu nome associado à sua criação é protegido constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto. O próprio ato ilícito, consistente na omissão da atribuição da autoria, configura o dano moral.

No caso concreto, houve a disponibilização de 21 obras de autoria do autor na plataforma da ré, sendo razoável a majoração dos danos experimentados para o patamar de R\$20.000,00, como inclusive tem sido adotado em entendimentos em casos análogos:

APELAÇÃO Direito Autoral Sentença de procedência, condenando a parte ré à indenização no valor de R\$10.000,00
Revelia Autor que teve obras musicais de sua autoria disponibilizadas em aplicativo de streaming gerenciado pela ré - Recurso do autor que requer majoração para R\$30.000,00
- Parcial cabimento **Majoração para R\$20.000,00**

Comprovada a disponibilização ilícita pela parte ré de 15 músicas de autoria do apelante - Juros que devem incidir desde o evento danoso (art. 398 do C.C. e Súmula nº 54 STJ) Honorários advocatícios corretamente fixados em 15% da condenação (art.85, § 2º CPC) - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1058975-86.2023.8.26.0100; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024) (destaquei em negrito)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Direitos autorais. Disponibilização de quatro músicas compostas pela autora em plataforma de streaming sem informar a autoria da composição. Sentença de parcial procedência para fixar indenização por danos morais em R\$8.000,00 e compelir a ré em vincular o nome da autora como compositora nas obras musicais disponibilizadas na plataforma. Apela a autora pugnando pela majoração da indenização por danos morais e para estabelecer como termo inicial dos juros de mora a data do evento danoso. Apela a ré para arguir ilegitimidade passiva, ausência de indícios de autoria; a ausência de responsabilidade pelas informações repassadas pelas gravadoras e distribuidoras acerca das músicas; negativa de ilícito civil a justificar a compensação moral da autora; subsidiariamente, pugna pela redução da indenização. Cabimento do apelo da autora. Descabimento do recurso da ré. Legitimidade passiva da plataforma de streaming cuja finalidade é disponibilizar músicas aos usuários e assinantes de seu serviço. **A ausência de menção da respectiva autoria possui proteção legal, de modo a**

coibir afronta ao direito autoral, por se tratar de um aspecto da expressão do autor, tratando-se de um direito de personalidade. Inteligência dos art. 7º, inciso V, e art. 24 da Lei nº 9.610/1998 (LDA). Disponibilização de quatro obras musicais de composição da autora que deveriam mencionar a autoria, acarretando violação. **Majoração da condenação.** Juros de mora incidentes a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula 54 do STJ. Recurso da autora provido. Improvido o recurso da ré. (TJSP; Apelação Cível 1182504-45.2023.8.26.0100; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024) (destaquei em negrito)

DIREITOS AUTORAIS - Pedido de indenização em virtude de disponibilização de obras musicais em plataforma digital sem a devida indicação do respectivo compositor - Ação julgada procedente pelo douto magistrado a quo - Insurgência do autor contra o valor da indenização fixado - **Majoração cabível**, porém não para a quantia pleiteada - Cabível a incidência de juros de mora desde a data do evento danoso - Honorários advocatícios de sucumbência que não comportam majoração - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1062363-94.2023.8.26.0100; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (destaquei em negrito)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, majorando o valor dos danos morais para R\$ 20.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso. A partir da

vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos a título de danos morais serão atualizados pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do artigo 406, § 1º, também do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.

Deixo de majorar os honorários, pois já arbitrados no patamar máximo de 20% do valor da condenação.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora